

"PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de procuração **o(s) outorgante(s), NEW COMPANY LICITAÇÕES - EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 32.387.337/0001-90, com sede à Rua Cambé - nº 90, Letra A, Jardim San Rafael, da cidade e comarca de Ibitiporã, Estado do Paraná, nomeia e constitui seus procuradores **Fábio Aparecido Franz**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 24209, **Giovani Pires de Macedo**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 22.675 e **Mayne Brandão Macedo**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 84.147, todos com escritório profissional na Avenida Higienópolis nº 210, sala 1203, na cidade e comarca de Londrina – Estado do Paraná, a quem confere os poderes contidos nas cláusulas *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo, na defesa do (s) interesse (s) do (s) outorgante (s) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, **com poderes especiais para transigir, assinar termos, desistir dela(s), dar e receber quitação, retirar alvarás judiciais, requerer extinção de procedimentos judiciais ou extrajudiciais, excetuando-se o recebimento de citações iniciais**, podendo, um ou outro, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, também, um ou outro, requerer e retirar documentos em repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive Delegacias de Polícias, **requerer, retirar e levantar alvarás judiciais, dar e receber quitação**; praticando, enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários ao cabal desempenho do presente mandato, em especial para propor ação de dissolução de união estável c/c oferecimento de alimentos, de forma consensual, em face de Fabiana Aparecida da Silva e de seu filho, o menor Miguel Gregório Fumegalli.

Londrina (Pr), 03 de maio de 2019.



NEW COMPANY LICITAÇÕES - EIRELLI - EPP



Avenida Higienópolis nº 210
Salas 1004 e 1203, Ed. Comercial Trade Center
Londrina - Paraná - CEP: 86.020-080
contato@franzemacedo.adv.br
Tel.: (43) 3356-1919
franzemacedo.adv.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial Weldon Ademir Ferreira - da Prefeitura Municipal de Ivaí - Estado do Paraná

Edital de Pregão Presencial nº 57/2019

NEW COMPANY LICITAÇÕES - EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ 32.387.337/0001-90, com sede à Rua Cambé - nº 90, Letra A, Jardim San Rafael, da cidade e comarca de Ibiaporã, Estado do Paraná, por seus procuradores subscritos, vem à presença de Vossa Excelência apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS referentes a interposição de recurso realizada por seu representante em face da decisão do Ilustre Pregoeiro**, com fundamento na Lei 8666/93, Lei 9013/17 e demais normas aplicáveis, conforme passa a discorrer;

A empresa que aqui recorre é habitual fornecedora de produtos diversos para Prefeituras Municipais e outros órgãos ligados à administração pública. Assim é considerada por sempre praticar seus atos com idoneidade e transparência, tendo como princípios basilares a manutenção de preços justos, a entrega de produtos de qualidade, com pontualidade e rigidez, sempre obedecendo às normas vigentes e ao melhor atendimento do interesse público.

No caso em tela, a recorrente participara do certame acima descrito, sagrando-se vencedora de alguns itens e, em outros, vencida, por não conseguir apresentar os menores preços.

Porém, ao final veremos que apesar de não apresentar o menor preço para determinados itens, apresentou a melhor proposta. Exatamente, trata-se de pregão presencial que analisa o binômio preço/qualidade exigida, ou seja, a análise deve



priorizar o menor preço, desde que com a qualidade exigida pelo edital e por lei própria.

No caso em tela, inadvertidamente e sem a costumeira justiça, a recorrente fora vencida nos itens de nº 01 e 02, do lote nº 03, a se dizer carne bovina moída e em cubos, respectivamente. Tais itens foram vencidos pela empresa Restaurante MANFRON LTDA - ME, que apresentou produtos da marca ASTRA.

Ocorre que os itens, acima descritos, são todos relativos ao fornecimento de cortes de carne, de **origem bovina, moída e em cubos.**

Porém, Ilustre Pregoeiro, a empresa tida como vencedora da fase de lances não tem autorização para manipular, produzir ou comercializar de forma direta tais produtos. Por isso apresentaram produtos de terceiros, ou seja, são representantes de marcas produzidas por terceiros, neste caso, da marca ASTRA.

Por não serem os licitantes os responsáveis pelo manuseio e produção de tais cortes de carnes, deveriam ter apresentado, deverão apresentar quando do fornecimento, o certificado do serviço de inspeção sanitária que, neste caso, deveria ser o SIF (certificado nacional). Mas, evidentemente, não o fizeram!

Exatamente, Ilustre Pregoeiro, não juntaram o certificado do Serviço de Inspeção Sanitária Federal, relativamente à marca ASTRA, conhecido como SIF e, desta forma, devem ser desclassificadas.

Mas não é só!

Não apresentaram pois tal marca **NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA ESTES TIPOS DE CORTE!**

Ilustre, ao diligenciarmos no sentido de verificar se esta marca cujos produtos serão fornecidos pela licitante vencedora da etapa de lances, fomos informados pelo setor responsável de que **NÃO POSSUEM AUTORIZAÇÃO PARA TANTO**, conforme exige o edital que, ao descrever os produtos, **É TAXATIVO AO EXIGIR REGISTROS E**



EMBALAGENS SEGUNDO PARÂMETROS DO S.I.F., S.I.P. ou S.I.M., a depender da localização da empresa licitante.

Repetimos, a marca não apresentou os certificados no momento correto por não possuí-lo!

A norma vigente exige que a empresa que manipule este tipo de alimento de origem animal tenha autorização do órgão responsável para tanto, a se dizer, tenha autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (S.I.F).

Mas, como dito anteriormente, a declaração de vencedora da etapa de lances e, posteriormente, a aprovação dos documentos de habilitação, fora sem a costumeira justiça que é peculiar nesta cidade, pois a empresa vencedora não apresentou e nem poderá apresentar a **CERTIFICAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL!**

Ora, se não possuem tal autorização, estão atuando de forma ilegal, obtendo vantagem ilícita e colocando em risco a saúde da população que será beneficiada com tais alimentos licitados.

Com todo o respeito que é devido, temos por evidente que há uma afronta à legislação vigente e, portanto, ao princípio da legalidade. Há um risco à saúde daqueles que consumirão os produtos e, portanto, uma afronta ao melhor atendimento do interesse público. Ainda, evidente também é a afronta ao princípio da vinculação ao edital convocatório, pois este prevê a necessidade de apresentação do registro acima mencionado.

II - Afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O processo licitatório necessita, dentre outros, observar os ditames impostos pelo instrumento convocatório.

Falamos aqui do Edital que, observando a legislação vigente, delimita os negócios jurídicos que serão realizados, bem como o procedimento utilizado até a



formalização daqueles. Em outras palavras, o Edital é a lei que norteia aquele processo administrativo.

Este é o entendimento que retiramos do artigo 3º da Lei 8666/93, que regula, inicialmente, tais procedimentos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Lucas Rocha Furtado¹, ao conceituar o princípio da vinculação, brilhantemente ensina:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Pois bem, no caso em tela o Ilustre Pregoeiro, na decisão que declarou vencedora a empresa RESTAURANTE MANFRON LTDA - ME, contraria o instrumento convocatório, pois este prevê, expressamente, a necessidade de apresentação de produtos cujas marcas possuam rotulação certificada pelo S.I.F.

Ilustre, mais do que claro, evidente é o fato de que há uma infração direta ao instrumento de convocação, pois os produtos licitados devem necessariamente ser certificados.

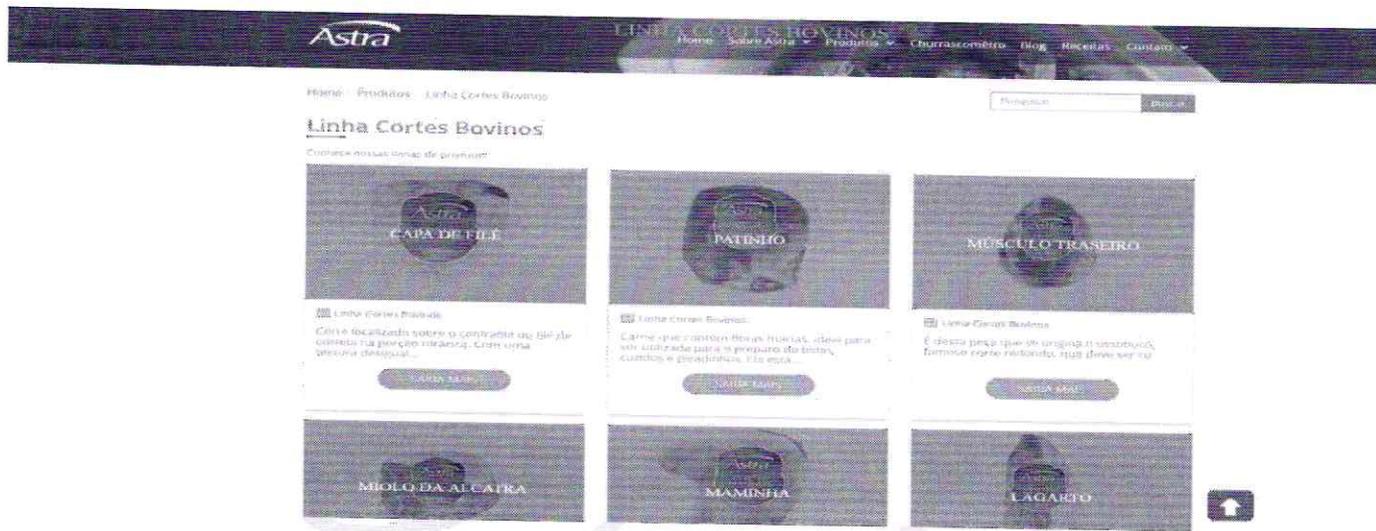
E, para provar nossas razões, trazemos em nota de rodapé² o link do sítio eletrônico da fabricante dos produtos ASTRA, a se dizer, a empresa FRIGOASTRA, onde verifica-se TODOS OS CORTES PARA OS QUAIS POSSUI AUTORIZAÇÃO, não estando

¹ (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

² https://www.frigoastra.com.br/pt_BR/produtos/linha-cortes-bovinos



entre eles as carnes bovinas moída ou em cubos. Abaixo, uma captura da tela do sítio eletrônico mencionado:



Ilustre Pregoeiro, uma simples diligência, neste sentido, é suficiente para desclassificar a empresa RESTAURANTE MANFRON LTDA - ME.

Vejamos o descritivo constante do Edital convocatório, acerca dos produtos mencionados:

036801CARNE BOVINA MÓIDA DE SEGUNDA - Carne moída de segunda qualidade resfKG800,0014,9911.992,00CARNE BOVINA MÓIDA DE SEGUNDA - Carne moída de segunda qualidade resfriada. Odor e sabor característicos Cor:vermelho brilhante ou púrpura. Deve ser entregue em embalagem de poletileno com etiqueta de identificação coma data de embalagem/validade, peso, sif, marcas e carimbos oficiais de acordo com as portarias do ministério da agricultura e vigilância sanitária. O transporte deverá preservar as características do alimento. Entregue em embalagens de 1 kg

036802CARNE BOVINA POSTA VERMELHA EM CUBOS- Carne bovina - Resfriada, cortaKG700,0020,9914.693,00CARNE BOVINA POSTA VERMELHA EM CUBOS- Carne bovina - Resfriada, cortada em cubos. Os cortes e o preparodevem ser feito com no máximo 12 horas de antecedência a consistência firme, não apresentar manchas escuras ou verdes, não deverá estar pegajosa, apresentar inervações ou gorduras em excesso. Embalagem de polietileno transparente. Identificação do produto, marca do fabricante validade, data da embalagem, sif, peso, marcas e carimbos oficiais, de acordo com as portarias de ministério da agricultura e vigilância sanitária



Avenida Higienópolis nº 210
Salas 1004 e 1203, Ed. Comercial Trade Center
Londrina - Paraná - CEP: 86.020-080
contato@franzemacedo.adv.br
Tel.: (43) 3356-1919
franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

concorrente em detrimento dos demais e, ainda, que se um determinado documento fora pleiteado, a apresentação de outro não deve ser considerada válida para fins de habilitação ou comprovação de qualificação técnica.

É exatamente o que ocorre no caso aqui discutido, onde a empresa que sagrou-se vencedora da etapa de lances não apresentou e nem apresentará a certificação exigida para a marca ASTRA, POR NÃO EXISTIR.

Sem maiores delongas, REQUER-SE do Ilustre Pregoeiro a desclassificação/inabilitação imediata da empresa RESTAURANTE MANFRON LTDA - ME, nos itens 1 e 2 do Lote 03, por inobservância das exigências do Edital convocatório, nos moldes fundamentados.

III - Afrenta ao Princípio da Legalidade - Lei 9013/2017

Em poucas e parcas palavras, mas de forma direta e precisa, temos que o princípio da legalidade é aquele que restringe os atos da administração pública, vinculando-os à estrita obediência legal.

Em resumo, à administração pública somente é permitido praticar ato expressamente previsto em Lei.

E, no que aqui nos interessa, a Lei não permite que empresas ou marcas que não possuem registro no serviço de inspeção sanitária possam manipular o corte de carnes, embalá-las ou produzi-las para posterior comercialização.

Ao contrário, rechaça veementemente esta prática, impondo penalidades àqueles que a exercerem incorretamente. Falamos aqui dos diversos incisos presentes no artigo 496 da Lei 9013/2017 que, ao confrontarmos com o caso em comento, encontramos o enquadramento de tipicidade de alguns deles. Transcrevemos, abaixo, os incisos que demonstram as práticas ilegais, demonstrando a necessidade desta municipalidade rechaçar o ato ilícito que está prestes a ser praticado:

Art. 496. **Constituem infrações** ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:



Avenida Higienópolis n° 210
Salas 1004 e 1203, Ed. Comercial Trade Center
Londrina - Paraná - CEP: 86.020-080
contato@franzemacedo.adv.br
Tel.: (43) 3356-1919
franzemacedo.adv.br



FRANZ & MACEDO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

- I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;
- XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

Mas não é só!

Ainda mais grave é a infração ao artigo 498, § único, daquela Lei.
Vejam os textos legais:

Parágrafo único. São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial. (grifo nosso)

A empresa tida como vencedora apresentou produto de marca que não submeteu, e não submetem, as matérias-primas (carnes e etc.) à inspeção sanitária oficial. Trata-se, portanto, de produto impróprio para o consumo, como prevê a legislação vigente!

Pode a marca ASTRA submeter outros de seus produtos à mencionada e necessária inspeção, mas não os cortes de carne moída e em cubos, ambos de origem bovina.

Assim, demonstrada está a afronta ao princípio da legalidade, pois a manutenção da classificação da empresa já diversas vezes citada afronta diretamente às normas vigentes.

Deste modo, REQUER a imediata desclassificação/inabilitação daquela empresa, por afronta à legislação vigente e, como consequência, ao princípio da legalidade.

PEDIDOS



Avenida Higienópolis nº 210
Salas 1004 e 1203, Ed. Comercial Trade Center
Londrina - Paraná - CEP: 86.020-080
contato@franzemacedo.adv.br
Tel: (43) 3356-1919
franzemacedo.adv.br

Assim, após o exposto, REQUER digne-se o Ilustre Pregoeiro em receber as presentes razões recursais, suspendendo o processo licitatório até decisão de mérito e, neste:

- a) Reformar a decisão que declarou vencedora/habilitada a empresa RESTAURANTE MANFRON LTDA - ME, nos itens 301 e 02 do Lote 03, deste pregão presencial e, ato contínuo, declarar como vencedora a empresa segunda colocada em cada um destes lotes, passando então à análise dos documentos de habilitação.
- b) Requer a recorrente a manifestação do Sr. Pregoeiro, nos prazos legais e sob as penas da lei, sendo que em caso de não acolhimento do aqui pleiteado, deverá de pronto disponibilizar a extração de cópias "capa a capa" do processo administrativo epigrafado, para a busca dos direitos aqui invocados através da propositura de Mandado de Segurança, envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Representação junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a apuração de possíveis práticas criminosas.

Assim, pede e espera deferimento, por ser a mais clara expressão do direito e da justiça.

Londrina, 13 de junho de 2019.


GIOVANI FIRES DE MACEDO
OAB/PR 22.675



Avenida Higienópolis nº 210
Salas 1004 e 1203, Ed. Comercial Trade Center
Londrina - Paraná - CEP: 86.020-080
contato@franzmacedo.adv.br
Tel.: (43) 3356-1919
franzmacedo.adv.br